



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.000258/2006-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.245 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente ROGERIO YOUNES RABELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2001, 2002, 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Deve ser mantida a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação interposta fora do prazo legal se o recurso voluntário não traz elementos para afastar a intempestividade reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ Rio de Janeiro II, que julgou o lançamento procedente.

O lançamento ocorreu em face de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário 2001, 2002, 2003. A decisão de primeira instância, de forma objetiva, assim sintetizou os fatos:

Trata-se de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física em face do contribuinte acima identificado relativo ao ano-calendário de 2001, 2002 e 2003, no montante de R\$ 427.847,54 (quatrocentos e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), incluindo o imposto devido, multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/10/2006, conforme Auto de Infração (fls. 274/281)

O lançamento efetuado decorreu da apuração, pela autoridade tributária, da omissão de rendimentos proveniente de valores creditados em contas de "depósito, mantidas, pela interessada, em instituições financeiras, uma vez que a origem dos recursos utilizados nessas operações não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea.

O procedimento fiscal decorreu de Mandado de Procedimento Fiscal — MPF cientificado ao contribuinte através de Aviso de Recebimento dos Correios (fls.1/2 e 16)

O procedimento fiscal teve início com a lavratura do Termo de Intimação, no qual a autoridade fiscal requereu uma série de documentos comprobatórios das operações bancárias realizadas no período sob fiscalização. No decorrer da ação fiscal, foram emitidos, ainda, outros Termos de Intimação, com a devida ciência do autuado (ils. 15/16 e 20 e 255/264).

No Termo de Verificação Fiscal esclarece a autoridade lançadora que, diante de sucessivos pedidos do contribuinte da dilação de prazo para apresentação dos extratos, solicitou os extratos bancários da contribuinte diretamente aos bancos, através de RMF — Requisição de Movimentação Financeira. (fls. 270/273).

Em seguida, elaborou planilha dos depósitos efetuados em corrente, no ano de 2001, 2002 e 2003, nos bancos Unibanco e Mercantil de São Paulo, intimando o contribuinte a esclarecer a origem destes depósitos (fls. 255/264).

Face à falta de comprovação da origem dos valores creditados depositados foi emitido Auto de Infração (fls. 274/281), com ciência do contribuinte em 23/11/2006, através de Aviso de Recebimento dos Correios (fls. 283), que resultou na cobrança do crédito tributário consubstanciado nos presentes autos, na forma do art. 42 da Lei 9.430/96.

Informa que encerrou a fiscalização, devolvendo todos os livros e documentos utilizados na mesma (fls. 282).

DA PETIÇÃO RELATIVA AO PRAZO

Em 22/12/2006 o contribuinte interpõe petição informando que só recebeu cópias dos autos em 19/12/2006 e que, por isso, SÓ apresentará a impugnação no prazo de 30 dias a contar da data que teve acesso ao procedimento fiscal. (fls. 292).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o lançamento O autuado apresentou impugnação em 12/01/2007 (fls. 293/302), atuando em causa própria, já que é advogado fls. 303), na qual traz diversas alegações de fato e de direito.

Requer a desconstituição do lançamento.

Foi prolatado Acórdão pela DRJ, que julgou pelo não conhecimento da impugnação, mantendo integralmente o Auto de Infração, nos termos da seguinte ementa:

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, conforme disposto no art. 42 da Lei 9.430/94.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando, assim, o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto a preliminar de tempestividade.

A ciência dessa decisão ocorreu em 28/04/2008 (e-fl. 648) e o recurso voluntário (fls.650/662) foi tempestivamente protocolizado em 21/05/2008, tendo o contribuinte alegado, em síntese que:

O processo deve ser remetido de volta à primeira instância para o devido julgamento do mérito, tendo em vista que o primeiro julgamento decidiu pela intempestividade da impugnação sem considerar a data em que efetivamente o sujeito passivo teve acesso às cópias do processo.

É relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do mérito

Determina o Decreto 70.235/72 acerca do prazo para impugnação:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A intimação da exigência de que trata o decreto deu-se no dia 23/11/2006 com a ciência da lavratura do Auto de Infração (e-fl. 283).

O contribuinte alegou que o Auto de Infração não possui informações suficientes para a elaboração de sua defesa, sendo necessária a cópia integral do processo. Portanto, o prazo deveria ser iniciado na data do acesso do sujeito passivo à integralidade do processo.

Sobre as informações constantes no Auto de Infração, dispõe o Decreto 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

As informações dispostas no Auto de Infração, mais precisamente as dispostas nos incisos III e IV, são mais que suficientes para a produção da defesa do contribuinte. Caso assim

não fosse o legislador não estipularia o prazo de 30 dias, tendo como marco inicial a data da ciência do Auto de Infração.

Conforme exposto, não prospera qualquer argumento trazido pelo recorrente no sentido da necessidade da cópia integral do processo para o efetivo contraditório e ampla defesa, uma vez que o mesmo foi notificado diversas vezes ao longo do processo e ao final recebeu o Auto de Infração com todas as informações acerca dos fatos e infringências legais que levaram à sua lavratura.

Acerca da intimação, preceitua o Decreto n. 70.235/72, em seu artigo 23:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

A intimação juntada à e-fl. 283 obedece aos ditames legais sendo rechaçado, de pronto, qualquer argumento no sentido de invalidá-la para prorrogação do prazo de impugnação.

Em julgamento de caso análogo ao em apreço entendeu o CARF:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2005
RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. CARACTERIZAÇÃO. INAUGURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROCEDÊNCIA. A impugnação apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar, o que não ocorreu no caso concreto. Não prospera recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação por flagrante intempestividade. (Acórdão 2402-007.401, relatado pelo Conselheiro Luis Henrique Dias Lima, julgado no dia 06/06/2019).

Assim sendo, a decisão de piso deve ser mantida e o Recurso Voluntário não provido.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra